



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 2288/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0013/2024-GPYFM

PROCESSO: 2288/2022
UNIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO
LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA - CIMCERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2021
RESPONSÁVEIS: PRESIDENTES DO CINCERO
CÉLIO DE JESUS LANG (15.05.2021 a 31.12.21);
ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA (08.01.2021 a
14.05.21)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade dos Senhores Isaú Raimundo da Fonseca, no período de 08.01.2021 a 14.5.2021 e Célio de Jesus Lang, no período de 15.05.2021 a 31.12.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2288/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A unidade técnica promoveu análise preliminar das contas evidenciando achado de auditoria consoante relatório técnico (ID 1379849) e complementação de instrução (ID 1394494), e propôs a audiência dos responsáveis.

O relator em consonância como o posicionamento técnico determinou a oitiva dos responsáveis, Célio de Jesus Lang, Presidente do CIMCERO no período de 14.05.2021 a 19.01.2023 e Adeilson Francisco Pinto da Silva, Diretor da Divisão de Licitação do CIMCERO no período de 02.04.2021 a 07/11/2022, mediante a decisão DM-00058/23-GCJEPPM (ID 1405166).

Após as comunicações de praxe, ambos apresentaram defesas¹, as quais foram analisadas pelo corpo técnico consoante relatório ID 1502073, que entendeu pela descaracterização do achado.

Em seguida a unidade técnica promoveu a análise, das contas quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade e economicidade da gestão, mediante o relatório ID 1502095, e conclui pela regularidade das contas.

Na forma regimental os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, com fundamento no art. 230, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

¹ Documentos nº.s 3571/23 e 3487/23.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2288/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Mérito

Os consórcios públicos são pessoas jurídicas, constituídas como associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, formadas exclusivamente por Entes da Federação e que, para sua constituição e atuação, devem atender as exigências da Constituição Federal (Art. 70), da Lei 11.107/2005 e do Decreto 6.017/2007.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2288/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

DECRETO Nº 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007.

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para a execução da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

Por conseguinte, os consórcios públicos se sujeitam à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, por força do inc. VIII do art. 4º da Lei 11.107/2005, deverá ser, obrigatoriamente, chefe do Poder Executivo de Ente da Federação consorciado.

No âmbito desta Corte a matéria é disciplinada nas instruções normativas 13/2004/TCE-RO e 72/2020/TCE-RO, alteradas pela instrução normativa 78/2022/TCE-RO.

O Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia foi criado através do Termo de Convenção celebrado em junho de 1997 e constituído em 06 de agosto de 1997, por intermédio da Ata de Constituição do Consórcio de Municípios que aprovou o Estatuto Social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2288/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fundamentados na legislação referida alhures os Tribunais de Contas têm julgado em caráter definitivo as contas dos consórcios públicos, diferentemente do que acontece, na apreciação as prestações de contas anuais do Poder Executivo, oportunidade na qual o Tribunal de Contas competente emite um parecer prévio que poderá ser referendado ou modificado pelo Poder Legislativo municipal.

Com fulcro no arcabouço legal não resta dúvida quanto a legitimidade dos tribunais de contas para o controle externo dos consórcios públicos.

Entrementes, surgiu uma problemática, quando o Supremo Tribunal Federal em decisão plenária encerrou o julgamento do Recurso Extraordinário 848826 (Tema 835), em que se discutia qual o órgão competente para julgar as contas de prefeitos, se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de **todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores**, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2288/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) por unanimidade reafirmou entendimento de que Tribunais de Contas podem impor condenação administrativa a governadores e prefeitos quando identificada sua responsabilidade pessoal em irregularidades no cumprimento de convênios de repasse de verbas entre estados e municípios. De acordo com a decisão, o ato não precisa ser julgado ou aprovado posteriormente pelo Legislativo. O tema foi julgado no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1436197, com repercussão geral reconhecida (Tema 1287)².

O relator, ministro Luiz Fux, observou que, no julgamento do RE 848826 (Tema 835), o Supremo se limitou a vedar a utilização do parecer do Tribunal de Contas como fundamento suficiente para rejeição das contas anuais dos prefeitos e do consequente reconhecimento de inelegibilidade.

Conforme dispôs o relator Luiz Fux, uma das competências dos Tribunais de Contas é a definição da responsabilidade das

² <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/guimaraes-diz-que-decisao-do-stf-reafirma-competencia-constitucional-dos-tcs/11063/N>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2288/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

autoridades controladas, com aplicação das punições previstas em lei ao final do procedimento administrativo.

Ressaltou, ainda, que a imposição de débito e multa decorrente da constatação de irregularidades na execução de convênio, após o julgamento em tomada de contas especial, não se confunde com a análise ordinária das contas anuais.

Enfim, asseverou que essa decisão não impede o natural exercício da atividade fiscalizatória nem das demais competências dos Tribunais de Contas em toda sua plenitude, tendo em vista a autonomia atribuída constitucionalmente a esses órgãos.

No caso concreto, o ex-prefeito do Município de Alto Paraíso (RO) Charles Luis Pinheiro Gomes pediu a anulação de decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) que o condenou ao pagamento de débito e multa por irregularidades na execução de convênio firmado com o governo estadual. O ARE 1436197³ foi julgado na sessão virtual finalizada em 18.12.23⁴.

Destarte, a novel manifestação do Supremo recoloca a situação com base no estabelecido pela Constituição Federal, reafirmando a competência da atuação das Cortes de Contas, reconhecendo a possibilidade

³ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6636875>

ARE 1436197

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 1287

NÚMERO ÚNICO: 7015480-82.2015.8.22.0001

LEADING CASE DJE JURISPRUDÊNCIA PEÇAS PUSH

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Origem: RO - RONDÔNIA

Relator: MIN. LUIZ FUX

Relator do último incidente: MIN. LUIZ FUX (ARE-RG)

RECTE.(S) CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES

ADV.(A/S) CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

RECDO.(A/S) ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

⁴ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=524582&ori=1>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2288/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

de apreciação administrativa e de imposição de sanções pelos Tribunais de Contas, independentemente de aprovação posterior pela Câmara de Vereadores.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná, mesmo antes do esclarecimento do STF, in verbis:

TCE/PR – Processo 343014/15 – Acórdão 267/17 – Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães – 1ª Câmara – Diário eletrônico de 13/02/2017

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. A competência do TCE/PR para examinar as contas de gestores de consórcios intermunicipais advém do disposto no inc. II, do art. 71, da CF, portanto, cabe ao Tribunal julgar tais contas (e não emitir parecer prévio). Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Raul Camilo Isotton, como Presidente do Consórcio Intermunicipal Vale do Iguaçu do Paraná no exercício de 2014. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5553/16 – Peça 16) opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 17446/16 – Peça 17) endossa a orientação de que inexistem faltas nas contas, porém, apresenta entendimento diferenciado no que tange à materialização e conteúdo da decisão a ser exarada por esta Corte: Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/ DF, segundo a qual “para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”. Considerando recente precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, segundo o qual compete à Câmara de Vereadores julgar os atos gestão do Chefe do Poder Executivo municipal, inclusive aqueles praticados na celebração de Convênios com entidades privadas. Considerando o reconhecimento da Associação dos Membros de Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON de que as recentes decisões judiciais afetam as competências dos Tribunais de Contas. Considerando que de acordo com a Cláusula Décima Terceira do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal Vale do Iguaçu do Paraná a entidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2288/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

será representada, obrigatoriamente, entre um dos Prefeitos que compuserem o consórcio.

Considerando que no exercício de 2014 o CIVIPAR foi presidido pelo Prefeito de Dois Vizinhos Sr. Raul Camilo Isotton, em razão deste exercer a chefia do Poder Executivo de um dos entes consorciados. Este Procurador do Ministério Público de Contas, a partir da jurisprudência acima referenciada, entende pertencer ao Poder Legislativo do ente federativo a que se encontra vinculado o titular do Poder Executivo integrante de consórcio, a competência para julgamento das respectivas prestações de contas anuais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO Com máxima vênua ao entendimento defendido pelo Parquet, entendo que o mesmo não deve prevalecer. As contas que ora se aprecia são do Presidente do Consórcio Intermunicipal Vale do Iguaçu do Paraná. **O fato de tal agente concomitantemente atuar como Prefeito de Dois Vizinhos não transforma o expediente em contas de Prefeito.** A atuação do Tribunal está ocorrendo com fulcro no disposto no inciso II (e não no inciso I), do art. 71, da Constituição Federal, senão vejamos: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; Ao Congresso Nacional (e, simetricamente, às Câmaras de Vereadores), cumpre julgar apenas as contas do Presidente da República (e dos Prefeitos).

A orientação defendida pelo Ministério Público, além de não encontrar respaldo legal, tornaria as Câmaras dos Municípios cujos Prefeitos atuem como Presidentes de Consórcio Intermunicipais competentes para analisar a aplicação de recursos públicos que sequer ingressaram nos cofres de seus respectivos Municípios.

Cumprido destacar que todas as decisões colacionadas no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2288/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

opinativo ministerial apenas fazem menção ao fato de que as contas dos Prefeitos não são julgadas pelas Cortes de Contas.

Entretanto, em nenhum momento, em qualquer julgado, é indicado que as contas dos Prefeitos, enquanto gestores de outras entidades que apliquem recursos públicos, também devam ser julgadas pela respectiva Câmara. Portanto, entendo inequívoco que a análise a ser ora realizada por esta Corte deva ser a título de julgamento, e não de emissão de parecer prévio. Quanto ao mérito das contas, conforme se observa dos pareceres instrutivos, nenhuma impropriedade foi identificada.

3. DA DECISÃO Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Raul Camilo Isotton, como Presidente do Consórcio Intermunicipal Vale do Iguaçu do Paraná, no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discuti - dos, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Raul Camilo Isotton, como Presidente do Consórcio Intermunicipal Vale do Iguaçu do Paraná, no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

ACÓRDÃO 3349/2023 - PRIMEIRA CÂMARA - TCE-PR

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná. Exercício de 2022. Pareceres uniformes pela irregularidade das contas. Contas regulares com ressalva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2288/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Aplicação de multa.

Seguiu nessa linha de entendimento as decisões deste Tribunal do Estado de Rondônia nas contas do CIMCERO relativa aos exercícios de 2016 a 2020⁵.

Consagrada a competência deste Tribunal de Contas de Rondônia para julgar os consórcios públicos no âmbito de sua jurisdição passo à análise das contas do CIMCERO pertinente ao exercício de 2021.

A análise das presentes contas reporta-se às informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício e na prestação de contas anual.

Consoante destacado pelo corpo técnico, não houve realização de procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício, sendo esses os pontos de limitação da opinião da Prestação de Contas Anual.

As contas aportaram nesta Corte de Contas tempestivamente no dia 30.05.2022, conforme protocolo de recebimento via SIGAP, contendo os demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, relatório de gestão e relatório com certificado de auditoria do controle interno com parecer sobre as contas anuais, e pronunciamento da autoridade competente nos

5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CIMCERO					
EXERCÍCIO	2016	2017	2018	2019	2020
PROCESSO	1868/17	2650/18	0991/19	2884/20	1272/21
ACÓRDÃO	AC2-TC 0752/18	AC1-TC 0778/18	AC1-TC 0331/22	AC1-TC 0400/23	AC1-TC 0002/23
JULGAMENTO	REGULAR	REGULAR C/ RESSALVAS	REGULAR C/ RESSALVAS	REGULAR C/ RESSALVAS	REGULAR C/ RESSALVAS
DATA	31 de outubro de 2018	21 de novembro de 2018	11 a 15 de julho de 2022.	19 a 23 de junho de 2023	6 a 10 de março de 2023



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2288/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

moldes dos incisos I a IV do artigo 9º e do art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

O orçamento do Consórcio Público Intermunicipal para o exercício de 2021, aprovado pela Resolução nº. 20/2020 de 06 de outubro de 2020, fixou a despesa no valor de R\$ 11.191.200,00, na 99ª Assembleia Geral Ordinária do CIMCERO, sendo posteriormente alterado no decorrer do ano para R\$ 25.033.151,09 (vinte e cinco milhões, trinta e três mil, cento e cinquenta e um reais e nove centavos).

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
Receita Correntes (I)	11.191.200,00	13.293.254,85	13.596.070,90	302.816,05
Receita Tributária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	3.000,00	3.000,00	24.471,97	21.471,97
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	8.605.000,00	10.558.744,85	10.657.269,93	98.525,08
Transferências Correntes	2.583.200,00	2.731.510,00	2.914.329,00	182.819,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	11.191.200,00	13.293.254,85	13.596.070,90	302.816,05

Na execução orçamentária a receita efetivamente arrecadada alcançou R\$ 13.596.070,90⁶ e a despesa empenhada totalizou R\$ 14.272.311,90, apresentando resultado orçamentário deficitário de R\$ 676.241,00, todavia, houve cobertura do mesmo pelo superávit financeiro do exercício anterior⁷, mantendo o equilíbrio orçamentário.

⁶ Receita realizada no exercício:

DESCRIÇÃO	R\$	%
Receita Patrimonial	24.471,97	0,18
Receita de Serviços	10.657.269,93	8,08
Rede Credenciada	1.098.525,08	70,30
Por Prestação de Serviços	9.558.744,85	
Transferências Correntes (Municípios)	2.914.329,00	
Por Contrato de Rateio	1.760.660,00	12,95
Casa de Apoio	1.153.669,00	8,49
Outras Receitas Correntes	0,00	
TOTAL	13.596.070,90	100

⁷ R\$ 699.255,30 (Balanço Patrimonial), fls. 266, ID 1049239 PC/2020 – Processo 1272/21



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2288/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O Consórcio Público Intermunicipal, empenhou até o período de dezembro de 2021, o montante de R\$ 14.272.311,90, liquidou R\$ 13.058.287,72 e pagou a importância de R\$ 12.958.080,43, sendo inscritos em resto a pagar processados o valor de R\$ 100.207,29 e inscritos em resto a pagar não processados o valor de R\$ 1.214.024,18, totalizando obrigações no total de R\$ 1.314.231,47.

O resultado financeiro, obtido do confronto entre o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro demonstra um superávit financeiro de R\$ 23.014,30, significando capacidade de honrar os compromissos assumidos e indica o equilíbrio das contas do CIMCERO.

PT1.7 - SUPERAVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		=	Quadro do Superavit/Déficit Financeiro		
+	Ativo Financeiro	1.381.191,88	=	Total das Fontes de Recursos	23.014,30
-	Passivo Financeiro	1.358.177,58			
=	Total	23.014,30	=	Total	23.014,30

Destarte, as demonstrações contábeis representam adequadamente a posição patrimonial do CIMCERO em 31.12.2021, com superávit orçamentário e financeiro, atendendo ao princípio do equilíbrio fiscal disposto no Art. 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000.

Este Parquet de Contas robor a posição da unidade técnica lavrado no relatório pela regularidade das contas (ID 1502095), assim, em observância à Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o corpo instrutivo, o adota como razões de opinar.

DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO

No exercício de 2020, conforme demonstrado no anexo 14A, o CIMCERO registrou no passivo uma dívida de R\$ 207.229,65 (duzentos e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos) enquanto as informações de ativos foram na ordem de R\$ 906.484,95 (novecentos e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) conforme mostra o quadro a seguir.

Elementos	2020	2019
Ativo Financeiro (A)	906.484,95	575.323,83
Passivo Financeiro (B)	207.229,65	223.666,17
Saldo Patrimonial Financeiro/Superávit ou Déficit - A-B	699.255,30	351.657,66



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2288/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O Controle Interno emitiu certificado pela regularidade das contas (fl.34, ID 1264525) e identificou no relatório anual algumas oportunidades de melhorias, recomendando aos gestores a adoção de medidas para melhorar o desempenho das atividades de cada setor a atingir seus objetivos.

No que concerne ao cumprimento das determinações dispostas nas Decisões da Corte de Contas, quanto ao Acórdão AC1-TC 00331/22, item II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” (Processo 0991/19 PCA 2018), transitado em julgado em 16.08.2022 e Acórdão AC1-TC 00002/23, itens IV, V e VI (alíneas “a” e “b”), proferido na 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023, assinto com a unidade técnica quanto a exigibilidade do cumprimento na prestação de contas do exercício de 2022, visto que tais decisões foram proferidas em data posterior ao encaminhamento das contas em análise.

Consoante demonstrado as Contas anuais expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, devendo ser julgadas regulares, com supedâneo nos arts. 16, inciso I Lei Complementar nº 154/96.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja (m):

1. julgadas regulares as contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade dos Senhores Isaú Raimundo da Fonseca, no período de 08.01.2021 a 14.5.2021, e Célio de Jesus Lang, no período de 15.05.2021 a 31.12.2021, nos termos do artigo 16, I, e 17 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. artigo 23 do RITCERO;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2288/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

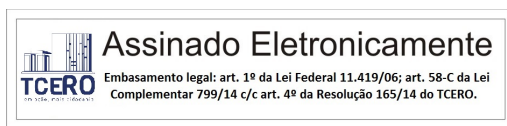
2. alertada a atual administração para que dê cumprimento às determinações do Acórdão APLTC 00331/22 (Processo n. 00991/2019) e ao Acórdão AC1-TC 00002/23 (Processo n. 01272/21), assim como às proposições da auditoria interna com vista aprimorar o sistema de controle interno e da gestão da autarquia visando melhoria no desempenho das atividades de cada setor a atingir seus objetivos.

É o parecer.

Porto Velho, 5 de março de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 5 de Março de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA